



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10480.014883/97-30
Recurso nº : 201-114.119
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : USINA IPOJUCA S.A.
Sessão de : 13 de setembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.727

PIS – DECADÊNCIA – Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10480.014883/97-30
Acórdão nº : CSRF/02-01.727

Recurso nº : 201-114.119
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : USINA IPOJUCA S.A.

RELATÓRIO

À fl. 138, Acórdão nº 201-76.162 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria, provimento ao recurso, de seguinte ementa:

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95. Precedentes do STJ e CSRF.

DECADÊNCIA.

Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no § 4º do artigo 150 do CTN.

Recurso provido.

À fl. 156, a Fazenda Pública interpõe Recurso Especial, com fulcro nos incisos I e II do art. 5º da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, suscitando como paradigmas os Acórdãos nºs 202-11.107, 203-07.352 e 105-13.111.

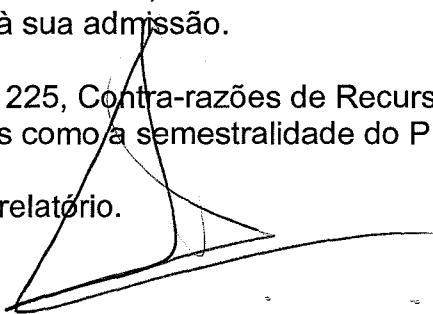
Sustenta, em suas razões recursais, que o artigo 6º da LC nº 07/70 não se refere à base de cálculo, e sim à prazo de recolhimento do tributo, uma vez que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois.

Outrossim, insurge-se contra a decadência do lançamento do PIS relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 1989, aduzindo ter sido efetuado dentro do interregno de 10 (dez) anos, previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Defende, ainda, que o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação do pré-falado artigo em função do disposto no art. 146, III, b, da CF/88, ilegítimamente, declarou incidentalmente a sua inconstitucionalidade.

À fl. 215, Despacho nº 201.037 recebendo o Recurso Especial de Divergência e negando seguimento ao recurso interposto com base no inciso I do art. 5º da Portaria MF nº 55/98, em razão da inobservância dos requisitos formais e matérias suficientes à sua admissão.

À fl. 225, Contra-razões de Recurso defendendo tanto a decadência dos créditos lançados como a semestralidade do PIS.

É o relatório.



Processo nº : 10480.014883/97-30
Acórdão nº : CSRF/02-01.727

VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não enfrento os aspectos da semestralidade em razão do contido no despacho de admissibilidade.

A Fazenda Nacional insurge-se contra a extinção do crédito tributário relativo aos meses de fevereiro, março, maio, junho, agosto e setembro de 1992, reconhecida no acórdão recorrido.

Resta assentado neste Colegiado que o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito fiscal atinente à tributo sujeito à lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, a contar – caso haja recolhimento antecipado – da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual se afiguram insubsistentes os argumentos da Recorrente frente a tal comando normativo.

Em razão do exposto, voto pelo improvimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 2004.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

